2026/1334

15.6.2026

DECISÃO (PESC) 2026/1334 DO CONSELHO

de 12 de junho de 2026

que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/1333 ([1]).

(2) Em 14 de abril de 2026, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2819 (2026), reafirmando o seu forte empenho na soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia.

(3) A Resolução 2819 (2026) do CSNU introduziu uma alteração de um critério de inclusão na lista para quem está sujeito a medidas restritivas.

(4) Além disso, a Resolução 2819 (2026) do CSNU altera o âmbito das medidas impostas à Libyan Investment Authority.

(5) É necessária uma nova ação por parte da União para dar execução a determinadas medidas.

(6) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2015/1333 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2015/1333 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo respetivo território das pessoas designadas e sujeitas a restrições de viagem pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité, nos termos do ponto 22 da Resolução 1970 (2011), do ponto 23 da Resolução 1973 (2011), do ponto 4 da Resolução 2174 (2014), do ponto 11 da Resolução 2213 (2015), do ponto 11 da Resolução 2362 (2017), do ponto 11 da Resolução 2441 (2018), do ponto 18 da Resolução 2769 (2025) ou do ponto 19 da Resolução 2819 (2026) do CSNU, cujos nomes constam da lista do anexo I.».

([1]) Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC (JO L 206 de 1.8.2015, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1333/oj).

2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. São congelados todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade ou se encontrem, direta ou indiretamente, sob controlo de pessoas e entidades designadas e sujeitas a um congelamento de ativos pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité, nos termos do ponto 22 da Resolução 1970 (2011), dos pontos 19 e 23 da Resolução 1973 (2011), do ponto 4 da Resolução 2174 (2014), do ponto 11 da Resolução 2213 (2015), do ponto 11 da Resolução 2362 (2017), do ponto 11 da Resolução 2441 (2018), do ponto 18 da Resolução 2769 (2025) ou do ponto 19 da Resolução 2819 (2026) do CSNU, cujos nomes constam da lista do anexo III.»;

b) O n.º 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. Após notificação pelo Estado-Membro em causa ao Comité, e desde que este tenha aprovado a utilização de reservas de tesouraria congeladas a que se refere o ponto 14 da Resolução 2769 (2025) do CSNU, que prevê a consulta do Governo da Líbia, e o ponto 14 da Resolução 2819 (2026) do CSNU, e em conformidade com os mesmos, as autoridades competentes desse Estado-Membro autorizam a utilização de reservas de tesouraria congeladas, pertencentes à entidade constante da entrada 1 do anexo VI, exclusivamente para investimentos em:

a) Depósitos a prazo de baixo risco junto de uma instituição financeira adequada selecionada pela entidade que consta da entrada 1 do anexo VI e situada no Estado-Membro em que os fundos se encontram congelados, no caso das reservas de tesouraria congeladas referidas na "recomendação 7.1" a que se refere a Resolução 2769 (2025) do CSNU, ou

b) Instrumentos de rendimento fixo, no caso das reservas de tesouraria congeladas a que se refere a "recomendação 7.2" referida na Resolução 2769 (2025) do CSNU,

em conformidade com a aprovação do Comité.»;

c) São aditados os seguintes números:

«18. Após notificação do Comité pelo Estado-Membro em causa e desde que o Comité tenha aprovado a transferência dos fundos congelados, outros ativos financeiros ou recursos económicos, e em conformidade com o ponto 15 da Resolução 2819 (2026) do CSNU, as autoridades competentes desse Estado-Membro autorizam a transferência de determinados fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos congelados pertencentes à entidade constante da entrada 1 do anexo VI, dentro da mesma jurisdição, entre o banco de custódia ou instituição financeira que atue na qualidade de entidade de custódia global (ou quaisquer entidades de subcustódia que atuem em seu nome), para outro banco de custódia ou instituição financeira (ou quaisquer entidades de subcustódia que atuem em seu nome), para efeitos de transferência do papel de entidade de custódia global para esse banco ou instituição financeira de custódia, desde que:

a) Durante e uma vez concluída a transferência, os bens sejam tratados como congelados e sujeitos às medidas impostas pela presente decisão;

b) A transferência seja executada de modo a manter a forma e o valor dos fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos transferidos.

19. A notificação, a que se refere o n.º 18, pelo Estado-Membro em causa ao Comité deve incluir o montante e a natureza dos fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos congelados a transferir e a identidade dos bancos de custódia atuais ou propostos, ou das instituições financeiras que atuem na qualidade de instituições de custódia atuais ou propostas.

20. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 18 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 12 de junho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. KERAVNOS